



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL



PARECER JURÍDICO N°:

132/2021

REFERÊNCIA:

Projeto de Lei nº 76/2021- Desafeta e autoriza doação de área de terreno público e dá outras providências.

SOLICITANTE:

Presidência da Câmara Municipal

1 – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Procuradoria Jurídica Legislativa o Projeto de Lei Ordinária nº 76/2021, de autoria do Executivo Municipal que: “Desafeta e autoriza doação de área de terreno público e dá outras providências”.

Consoante justificativa acostada, “o presente projeto de Lei visa a desafetação e a doação de área institucional, para a entidade Metástase do Amor”, a qual presta um importante e reconhecido trabalho de apoio aos pacientes em tratamento oncológico nesta cidade, bem como a seus familiares”.

A doação vai viabilizar a construção da sede própria da Entidade.

Em síntese é o relatório.

II - MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA:

Esta assessoria salienta, em preliminar, que a emissão de parecer jurídico não substitui o parecer das Comissões Temáticas desta Casa, porquanto estas são compostas



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima Parlamento.



Assim, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante e seus fundamentos podem ou não ser utilizados pelos vereadores ou pelas comissões.

III - Competência

Dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, dispositivo com idêntica redação no art. 11 da Lei Orgânica Municipal.

De acordo com o art. 69, inciso XXI, da Lei Orgânica do Município de Bom Despacho, compete privativamente à Câmara Municipal aprovar a alienação ou a concessão de bem público.

III.1 Iniciativa

A iniciativa do referido projeto coube ao Prefeito Municipal, Senhor Dr Bertolino da Costa Neto, conforme autoriza o art. 126, IV, do Regimento Interno.

IV – MÉRITO

Como regra geral, todos os bens públicos são de uso comum do povo. A sua desafetação dessa categoria, para inclusão entre os bens dominicais, ou seja, entre os do patrimônio disponível, só pode ser feita através de lei, sujeitando-se a avaliação prévia, havendo, na hipótese, manifesto interesse público, tal como exige a Lei n. 8.666/1993.

Hely Lopes Meireles pondera que: a “*Administração pode fazer doações de bens móveis ou imóveis desafetados do uso público, e comumente o faz incentivar construções e atividades particulares de interesse coletivo*”. (In Direito Administrativo Brasileiro – São Paulo: Malheiros Editores, 1999, p 476).



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO



A doação pode consistir em doação simples ou com encargos, sendo a última a hipótese vertente, vez que, trata-se de doação para finalidade específica.

O projeto de Lei visa a autorização desta Casa Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa desafetar 3.870,00m² (três mil, oitocentos setenta metros quadrados), conforme transcrição do art. 1º e seus inciso, do Projeto de Lei em análise.

Uma vez alcançada a desafetação da área descrita, pretende a alienar, nos moldes do artigo 17, inciso I, da Lei Federal nº8666/93, 3.870,00m² (três mil, oitocentos setenta metros quadrados), que serão doados a Entidade Metástase do Amor, com o fim específico para a construção da nova sede da Entidade.

A desafetação é um fato administrativo dinâmico, que permite a mutação das finalidades ou destinações do bem público. Trata-se de pré-requisito imprescindível para conferir ao Ente Público, a possibilidade de alienar o imóvel, então afetado ao Poder Público, para fim destinado.

Neste contexto, é necessário primeiramente a desafetação do bem público para que possa o Poder Público alienar da forma prevista em lei, dentre elas a compra e venda e a doação.

Esclarecemos que todo órgão da Administração Pública direta e indireta do poder executivo da União, Estado, Distrito Federal e Município, desde que seja conveniente, oportunno e vantajoso para a Administração, pode receber e realizar doação, instruído o processo com elementos compatíveis de acordo com as normas legais vigentes, obedecendo a Legislação Civil, de Licitações e Administrativas, inclusive com relação à competência da autoridade para aceitar a doação e firmar o termo (no caso de bens móveis) ou a escritura pública (no caso de bens imóveis).

Lado outro, destaca-se que a doação é um negócio jurídico previsto no artigo 538 do Código Civil em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra, e, como dito, é permitida no âmbito da Administração Pública, desde que subordinada à existência de interesse público justificável e precedida de avaliação



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO



mercadológica, conforme dispõe o caput do artigo 17 da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações e contratos administrativos).

Entretanto, para o fato e o ato jurídico, tanto da desafetação quanto da consequente doação, é imprescindível Lei Autorizativa e com possibilidade de reversão do bem para a Administração Pública no caso de descumprimento da finalidade do imóvel. É admissível que o doador imponha certas determinações ao donatário como condição da efetivação da doação.

Veja que o Projeto em tela trata exatamente sobre a imprescindível autorização legal desta Casa Legislativa para se realizar o consequente negócio jurídico, ressalvando, inclusive a possibilidade de reversão do imóvel doado, previsto no artigo 4º do Projeto de Lei em análise.

In casu, o Chefe do Executivo justifica ser a doação “*a medida mais adequada para atender o interesse público na medida em que a Metástase do Amor, entidade que presta um importante e reconhecido trabalho de apoio aos pacientes em tratamento oncológico, está prestes a receber um valor em dinheiro de Maria Aparecida Leles Rezende, Antônio Dimas de Rezende e Henrique Rohlfs, proveniente de conta criada para angariar recursos para o tratamento oncológico de Camila Leles de Rezende Rohls.*

Continua o Executivo:

“*Para tanto, é necessária a desafetação e doação da área institucional, localizada no lote 03 da quadra 33, Rua Sete de Setembro, Bairro Santo Agostinho, nesta cidade, possibilitando que o terreno seja utilizado para a construção da sede da entidade, acarretando um melhor atendimento para os pacientes em tratamentos oncológicos e seus familiares, como era o sonho de Camila*”.

O imóvel doado será utilizado para a construção da sede da entidade, “o que possibilitará um melhor atendimento para os pacientes em tratamentos oncológicos e seus familiares, como era o sonho de Camila.”

De todo modo, quanto ao requisito do interesse público, cabe ao Plenário avaliar se a doação se compatibiliza com os objetivos perseguidos pelo Município, através do juízo de conveniência e oportunidade, que não nos cabe 76/2021, verificamos quase todos os



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO



requisitos legais para a alienação do imóvel foram observados: certidão de avaliação, Certidão de Inteiro teor, croqui e termo de avaliação,

Mister chamar atenção para 02 fatos: 1 – A entidade já havia sido agraciada com a doação de 01 lote de terreno, através da Lei 2.705/2019. Terreno este que foi expressamente dispensado pela Metástase do Amor, sob o argumento de que aquele estava localizado em área brejosa. 2 - O artigo 5º e seus incisos do Projeto de Lei em comento, estipula prazo máximo para o início da obra, contudo, não estipula prazo para o seu término.

Há de ressaltar ainda, a inexistência de projeto e/ou cronograma do prédio a ser construído no imóvel objeto da doação.

Nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa Legislativa – o projeto é legal e constitucional.

Por fim, o projeto encontra-se redigido em boa técnica legislativa, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando aptos à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

V - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria opina pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 76/2021, tendo em vista sua consonância com a legislação federal, estadual e municipal pertinente, sem prejuízo das demais fontes de direito registradas.

Nada mais a verificar, remeto o parecer para apreciação e utilização das Comissões, consoante art. 109 do Regimento Interno.

Bom Despacho-MG, 30 de julho de 2021.



Helder Paiva de Oliveira
OAB-MG – 76.632
Procurador Jurídico da Câmara Municipal